

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 020/2026
Processo Administrativo nº 27823/2026

Impugnante: N & N Comércio de Produtos Ltda – EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda – EPP é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

Conforme disposto no item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos encerra-se até o dia 12/05/2026, correspondente a 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 18/05/2026 às 09h00min.

Verificado o protocolo da peça impugnatória dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe-se o conhecimento da presente impugnação para análise de mérito.

II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda – EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, produtos de limpeza, higienização, desinfecção, utensílios e equipamentos correlatos destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

A impugnante sustenta, em síntese, que diversos itens do certame enquadram-se como saneantes, cosméticos e produtos de higiene pessoal sujeitos à fiscalização sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, razão pela qual requer a inclusão, no rol de documentos de habilitação, da exigência de:

- Licença/Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente;
- Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA.

Argumenta que a ausência dessas exigências possibilitaria a participação de empresas sem regularidade sanitária compatível com o objeto licitado.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise dos fundamentos apresentados pela impugnante, verifica-se que a pretensão merece acolhimento parcial.

De fato, parte dos itens constantes do Termo de Referência enquadra-se como produtos sujeitos à fiscalização sanitária, especialmente saneantes, cosméticos e produtos de

higiene pessoal, incidindo sobre tais itens as disposições da Lei Federal nº 6.360/1976 e regulamentações expedidas pela ANVISA.

A legislação sanitária estabelece que determinadas atividades relacionadas ao armazenamento, distribuição, expedição e comercialização desses produtos dependem de regular autorização sanitária, inclusive mediante Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, conforme regulamentação específica da ANVISA, especialmente a RDC nº 16/2014.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de documentos relativos à qualificação técnica e comprovação de atendimento de requisitos previstos em legislação especial, desde que compatíveis e pertinentes ao objeto licitado.

Entretanto, a exigência irrestrita e genérica de apresentação de AFE para toda e qualquer empresa participante do certame não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a obrigatoriedade da referida autorização depende da atividade econômica efetivamente exercida pela empresa, do enquadramento sanitário aplicável e da forma de atuação comercial adotada.

Nesse contexto, a Administração Pública deve observar simultaneamente:

- o dever de garantir a segurança sanitária dos produtos contratados;
- o princípio da competitividade;
- a vedação à imposição de exigências excessivas ou restritivas sem amparo técnico proporcional.

Assim, embora seja legítima a exigência de regularidade sanitária para os itens sujeitos ao controle da ANVISA, eventual obrigatoriedade de AFE deve limitar-se às hipóteses em que a legislação sanitária efetivamente a imponha ao tipo de atividade desempenhada pela licitante.

Tal entendimento preserva a ampla competitividade do certame sem afastar a necessária observância das normas sanitárias aplicáveis.

IV – DA DESNECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

Embora a presente impugnação tenha sido acolhida parcialmente, a alteração promovida no instrumento convocatório possui caráter meramente complementar e aclaratório, não ocasionando modificação substancial da formulação das propostas, da metodologia de disputa, dos critérios de julgamento ou das condições econômicas do certame.

A retificação decorre exclusivamente da inclusão de exigência relacionada à regularidade sanitária aplicável aos itens sujeitos ao controle da ANVISA, obrigação esta já prevista em legislação federal específica e inerente à atividade econômica das empresas que atuam no segmento de saneantes, cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Assim, a exigência não cria obrigação nova ou imprevisível às empresas regularmente constituídas no ramo pertinente, tampouco altera o universo competitivo de forma significativa, tratando-se apenas de adequação do edital às normas sanitárias já vigentes e de observância obrigatória pelos fornecedores do setor.



Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos somente é obrigatória quando a alteração realizada afetar a formulação das propostas.

No presente caso:

- não houve alteração do objeto;
- não houve modificação das especificações técnicas;
- não houve alteração dos quantitativos;
- não houve mudança dos critérios de julgamento;
- não houve alteração da composição de preços;
- não houve modificação da dinâmica competitiva do certame.

A alteração promovida restringe-se à complementação documental de habilitação aplicável apenas às empresas que, por força da legislação sanitária, já deveriam possuir a respectiva regularidade para exercício de suas atividades.

Dessa forma, não se verifica prejuízo à competitividade, à isonomia ou à ampla participação de interessados, razão pela qual resta dispensada a prorrogação da data de abertura da sessão pública, mantendo-se inalterada a data inicialmente designada no edital.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa N & N Comércio de Produtos Ltda – EPP, por ser tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Determina-se a retificação pontual do Edital para inclusão de exigência relativa à regularidade sanitária aplicável aos itens sujeitos ao controle da ANVISA, nos seguintes termos:

Para os itens classificados como saneantes, cosméticos e produtos de higiene pessoal sujeitos à fiscalização sanitária, a licitante vencedora deverá apresentar Licença/Alvará Sanitário vigente expedido pelo órgão competente, bem como Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA, quando legalmente exigível em razão da atividade econômica exercida pela empresa e da regulamentação sanitária aplicável.

Mantêm-se inalteradas as demais disposições do Edital.

Publique-se.
Cumpra-se.

Várzea Grande – MT, 08 de maio de 2026.


Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira

Agente de Contratação – Pregoeiro(a) Designado(a)

Portaria nº 436/2026



À

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT

Pregão Eletrônico nº 020/2026

Processo nº 27823/2026

Impugnação

A Empresa **N & N Comércio de Produtos Ltda - EPP**, inscrita no **CNPJ nº 42.351.193/0001-75**, com endereço na **Rua. Paraisópolis, 865 - Vila Santo Eugênio**, na cidade de **Campo Grande - MS**, representada pelo **Sr. Edson Barbosa Viana**, inscrito no **RG nº 272854578 SSP/SP** e no **CPF nº 966.245.401-25**, vem através desse, **Impugnar**, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026 - Processo nº 27823/2026 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, tais como, gêneros alimentícios, matérias de copa e cozinha, produtos de limpeza higienização, desinfecção, utensilio e equipamentos correlatos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT.**

DA ALEGAÇÃO:

Os itens 03, 08, 09, 10, 13, 14, 57, 58, 59, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 133, 134, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 178, 222, 223, 224, 225, 226, 236, 237 e 238, são classificados como produtos "Saneantes" e para os itens nº 11, 12, 15, 217, 218, 219, 220 e 221, são classificados como produtos "Cosméticos", todos os itens relacionados são regidos por legislação específica (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

Destacamos a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1.973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes

domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1, as empresas para tal fim 'Autorizadas' pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimento haja sido licenciados pelo Órgão Sanitário das Unidades Federativas em que se localizem (grifei e negritei).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos Incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1.973, são adotadas as seguintes:

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou público, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo.

Tem-se que, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, atribui a este órgão a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

O Art. 7º da referida norma determina que compete à ANVISA "VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;". O § 1º do Art. 8º, por sua vez, elenca os produtos que devem ser submetidos ao controle e fiscalização da ANVISA, e dentre eles destaca-se:

[...]

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

[...] (grifei e negritei).

No que tange à alegação de que é necessário a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) como requisito de habilitação do certame em epígrafe, foi verificado que a Resolução RDC nº 16/2014/ANVISA determina, em seu Art. 3º:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene

pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (grifei e negritei);

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração fabricação, fracionamento, importação; produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais (grifei e negritei).

Transportando a inteligência que se extrai do sobredito dispositivo para o caso dos autos, infere-se que deverá ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), como requisito de habilitação das licitantes, vez que os produtos licitados se caracterizam como produtos de higiene pessoal e saneantes.

O conceito de "produtos de higiene pessoal" é disposto no art. 3º, III, da Lei nº 6.360, de 1976, a ver:

Art. 3º. [...] 111 - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao

asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; [...] (grifei e negritei).

Além disso, para realização de comércio atacadista (DEFINIÇÃO: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades) de produtos de higiene pessoal é imperativa a detenção de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) não é exigida apenas para as empresas que realizam comércio varejista (DEFINIÇÃO: compreende as atividades de comercialização de produtos de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico) de produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), já se manifestou pela possibilidade da inclusão da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e Alvará de Licença Sanitária, nos certames cujo objeto se consubstancie em medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Confira-se:

[...] A exigência de Alvará de Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento das Empresas, não fere os limites estabelecidos na legislação pertinente e, ainda, possuem previsão legal para sua reivindicação, conforme disposto no inciso IV, do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, Art. 67 - pois trata-se de questão técnica, ou seja, prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, como é o caso,

porque dentre as obrigações incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Os produtos objetos deste processo licitatório são produtos sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária. Depreende-se, portanto, que quando for o caso e preenchendo requisitos previstos em outras legislações, é possível estender a documentação relativa à qualificação técnica. Nesse sentido, observa-se a Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, que dispõem, respectivamente, sobre o Controle Sanitário do comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - a que ficam sujeitos os medicamentos, dentre outros, determina que as empresas que comercializam referidos produtos devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA e licenciadas pelo órgão sanitário competente; ou seja, necessitam de regulamentação especial, com legislação própria e além da Lei de Licitações. Portanto, estão regulares os procedimentos licitatórios, bem como as formalizações das atas de registro de preços em análise, vez que as exigências dos referidos documentos fora do rol estabelecido pelo artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 não restringem a

competitividade e ainda cumpriu as exigências da legislação pertinente [...] (grifei e negritei).

Nossa empresa efetuou uma Consulta Pública com o Setor de Vigilância Sanitária, para sanarmos dúvidas sobre a exigência da Empresa vendedora para comercializar “saneantes” e “cosméticos”, e o mesmo nos foi respondido que para comercializar “saneantes” e “cosméticos”, a Empresa deve possuir o Alvará de Licença Sanitária expedida pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede.

O referido processo trata-se de aquisição de materiais de limpeza e materiais de higiene pessoal, a Vigilância Sanitária solicita que as empresas que fornecem esses materiais, estejam em dia com sua documentação referente ao Alvará de Localização e Funcionamento e Licença Sanitária compatível com o objeto. Nossa empresa participa de algumas licitações nas esferas Federal, Estadual e Municipal, e verificamos que muitas empresas não estão habilitadas a fornecer esses materiais e mesmo assim participam e às vezes ganham essas licitações.

Neste tocante vale destacar que o Edital, tem o cunho de adquirir produtos classificados como “saneantes” e “cosméticos” em grande escala, por atacado, e a entrega dos produtos deverão ocorrer no depósito da contratante ou nas unidades informadas, ou seja, o licitante interessado no certame armazenará a mercadoria e a expedirá, e para isso a empresa interessada deverá estar autorizada, e o documento pertinente para tanto é a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitido pela ANVISA.

Tanto é assim que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Vigilância Sanitária, se manifestam a respeito da venda destes produtos por atacado, da seguinte forma:

Para o comércio varejista de saneantes não é necessário Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. No entanto, a situação descrita trata-se de comércio atacadista e para esse tipo de atividade é necessária “Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE”.



Mediante o exposto acima, as distribuidoras, as quais realizam venda no atacado, requerem a concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Salientamos que as empresas, as quais apresentam em seus contratos sociais “Comércio Varejista” não incluem em suas atividades o ato de armazenar e distribuir. Ressaltamos ainda que a venda no “Varejo” caracteriza-se pela comercialização de pequenas quantidades as empresas caracterizada como “Atacadista” deve fornecer em grandes quantidades. Informo ainda que a RDC nº 16/2014, diz que compradores com CNPJ, deverão adquirir produtos de empresas “Atacadistas”.

Como a característica do Edital é a compra por atacado, e os produtos licitados são controlados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Edital se possível somente poderá permitir à participação de empresas aptas a realização do objeto para os itens mencionados, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação.

Após as análises pertinentes, foi consultado também o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU - 4º Edição, para a verificação das providências a serem tomadas nos casos em que o objeto abranger, saneantes, cosméticos e produtos de higiene.

Diante disso a Empresa N & N Comércio de Produtos Ltda - EPP, impugna:

Conforme constatamos com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Vigilância Sanitária Municipal, que para fornecimento de “saneantes” e “cosméticos”, deva ser apresentado o Alvará de Licença Sanitária, compatível com o objeto e a Autorização de Fornecimento da Empresa - AFE do Licitante, e no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026 - Processo nº 27823/2026, não foi solicitado à apresentação do Alvará de Licença Sanitária, compatível com o objeto e também não foi solicitado à apresentação da Autorização de Fornecimento da Empresa - AFE do Licitante.

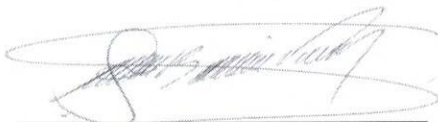


Diante dos fatos apresentados solicitamos que seja incluso no Edital e seja encaminhada junto com os documentos de Proposta de Preços ou junto com os documentos de Habilitação: a Autorização de Fornecimento da Empresa - AFE - ANVISA do Licitante e não do fabricante de "Saneantes" para os itens nº 03, 08, 09, 10, 13, 14, 57, 58, 59, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 133, 134, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 178, 222, 223, 224, 225, 226, 236, 237 e 238 e a Autorização de Fornecimento da Empresa - AFE - ANVISA do Licitante e não do fabricante de "Cosmético" para os itens nº 11, 12, 15, 217, 218, 219, 220 e 221.

Em nenhum momento a Empresa **N & N Comércio de Produtos Ltda - EPP**, quis atrapalhar o andamento do processo de aquisição e tampouco estreitar os laços comerciais que temos com a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT**.

Desde já agradecemos, e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Campo Grande - MS, 06 de Maio de 2026



N & N Comércio de Produtos Ltda - EPP
CNPJ nº 42.351.193/0001-75
Edson Barbosa Viana
CPF nº 966.245.401-25
RG nº 272854578 SSP/SP
Representante Legal

42.351.193/0001-75
I. E.: 28.460.447-0
N & N COMÉRCIO DE
PRODUTOS LTDA - EPP
RUA: PARAISÓPOLIS Nº 865
VL. SANTO EUGÊNIO - CEP: 79.060-550
CAMPO GRANDE - MS